

PROVIMENTO Nº 03/2007 - MP/CGMP, DE 29 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Regimento das correições e inspeções ordinárias e extraordinárias no âmbito do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.625/93, c/c os artigos 37, inciso XIV, 162 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057/2006;

CONSIDERANDO que a **Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público – Lei nº 8.265/93, art. 17, *caput*, e LCE nº 057/2006, art. 30, *caput*;**

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público c/c com artigo 37, **inciso II, III e IV** e arts. 162, 163 e 164 da Lei Complementar Estadual 057/2006, de 06 de julho de 2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - A Corregedoria-Geral realizará inspeção nas Procuradorias de Justiça, bem como correição e inspeção nas Promotorias de Justiça, na forma deste ato:

TÍTULO I

Do Regimento das correições e inspeções do Ministério Público

CAPÍTULO I

Das correições ordinárias e extraordinárias

Art. 2º - A correição ordinária será efetuada de ofício pelo Corregedor-Geral, destinando-se a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público;

§ 1º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida.

§ 2º - O Corregedor-Geral será auxiliado nas correições das Promotorias de Justiça, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, ou delegar poderes para que estes as realize.

§ 3º - A correição ordinária será comunicada previamente ao membro do Ministério Público sujeito à correição, mediante ofício que indicará a Promotoria de Justiça sujeita à correição, o dia, hora e local de seu início; bem como convocará estagiários e servidores que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião da correição, serão recebidas informações de outros órgãos acerca de suas atividades funcionais e conduta.

§ 4º - Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício no cargo em correição, bem assim os estagiários e servidores, que nele estejam servindo.

Art. 3º - Sobre a realização da correição ordinária poderão ser, também, expedidos ofícios:

I. ao Juiz de Direito respectivo, comunicando a correição;

II. aos Presidentes da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca.

Art. 4º - Cumpre ao membro do Ministério Público sujeito à correição:

I. providenciar para que, na instalação dos trabalhos correcionais, estejam à disposição do Corregedor-Geral os autos de processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em

andamento ou arquivados; inquéritos policiais, sindicâncias ou representações, em andamento ou arquivados; inquéritos civis e procedimentos preparatórios, instaurados pela Promotoria de Justiça, em andamento ou arquivados e procedimentos de qualquer natureza; livros, pastas e papéis, requisitados para exame e vistas;

Art. 5º - O Corregedor-Geral e os Promotores de Justiça-Assessores procederão a exame de autos, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 1º deste Ato.

Art. 6º - Durante os trabalhos, o Corregedor-Geral obterá informações a respeito dos membros do Ministério Público, no que se refere aos aspectos intelectual, funcional ou de conduta, e examinará as instalações da Promotoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público.

Art. 7º - Terminada a correição, o Corregedor-Geral poderá fazer recomendações, sem caráter vinculativo, que julgar convenientes aos membros do Ministério Público, visando correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhes ciência formal de eventuais elogios.

Art. 8º - Do resultado da correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado em que mencionará o grau de zelo, eficiência e capacidade intelectual do membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, tais como:

I. a denominação da Promotoria e a identificação da Comarca;

II. o dia e hora previstos para o início da correição;

III. o nome do membro do Ministério Público correccionado e daqueles que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria de Justiça e os que atuaram em período imediatamente precedente;

IV. os nomes dos estagiários e servidores;

V. o endereço residencial oficial do membro do Ministério Público;

VI. as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

VII. o número de feitos em andamento a cargo do membro do Ministério Público sujeito à correição;

VIII. a média diária de audiências e de atendimento ao público;

IX. observância de prazos;

X. carências materiais e humanas da Promotoria de Justiça;

XI. instalações físicas da Promotoria;

XII. existência e regularidade dos serviços, pastas e livros obrigatórios;

XIII. indicação relativa ao desempenho em feitos criminais e cíveis, iniciativa no ajuizamento de ações, participação ativa em audiências, relacionamento na comarca, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público;

XIV. detalhamento a respeito da atuação extrajudicial de atribuição da Promotoria de Justiça;

XV. participação efetiva da Promotoria na Comunidade.

Art. 9º – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado (art. 164, §1º da **LCE nº 057/2006**), para a imediata apuração de:

I. abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II. atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III. descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por sua conduta pessoal ou no exercício da função.

Art. 10 – A correição extraordinária será comunicada previamente por ofício remetido ao membro do Ministério Público a ser correccionado.

§ 1º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida;

§ 2º - Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto para a correição ordinária.

Art. 11 – Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar e/ou administrativas que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público correccionado.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deste artigo, será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, §4º da **LCE nº 057/2006**)

CAPÍTULO II

Das inspeções ordinárias e extraordinárias

SEÇÃO I

Das visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça

Art. 12 – As inspeções nas Promotorias de Justiça serão realizadas independentemente de prévio aviso, pelo Corregedor-Geral ou por delegação deste, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral.

§ 1º - Nas inspeções serão examinados:

I. livros de carga de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público;

II. as pastas previstas na Resolução Conjunta nº 01/97-MP/PGJ-CGMP, de 09.05.1997;

III. a critério do Corregedor-Geral ou dos Promotores de Justiça Assessores, outros papéis, documentos, procedimentos e autos de qualquer natureza.

§ 2º - O membro do Ministério Público inspecionado deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral os livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Da visita de inspeção, será elaborado Relatório, de caráter reservado, que será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, contendo as observações, recomendações e demais medidas adotadas pela Corregedoria-Geral (art. 164, § 4º da **LCE nº 057/2006**).

Parágrafo único – Onde houver mais de um membro do Ministério Público em exercício, o relatório será único, com menção à atuação nos seus respectivos cargos.

Art. 14 – No que couber, aplica-se às visitas de inspeção as normas previstas para as correições.

SEÇÃO II

Das visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça

Art. 15 – O Corregedor-Geral realizará pessoalmente, inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 37, inc. III, e 164, § 2º da **LCE nº 057/2006**).

Art. 16 –Aplica-se às visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça, no que couber, o disposto na seção anterior.

TÍTULO II

Disposições Finais

Art. 17 – As correições e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, dos serviços afetos aos Promotores de Justiça, serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ou por

um dos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, por delegação expressa daquele (art. 164, § 3º da **LCE nº 057/2006**).

Art. 18 – Nas correições e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem (art. 30, § 2º da **LCE nº 057/2006**).

Art. 19– Nas correições e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, poderá ainda, o Corregedor-Geral, se julgar pertinente, ouvir quaisquer representantes da sociedade civil organizada.

Art. 20– As correições e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante, que poderá ser divulgado para conhecimento de terceiros.

Art. 21 – Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições e inspeções.

Art. 22 – O Corregedor-Geral designará servidores lotados na Corregedoria-Geral, para auxiliarem os trabalhos das correições e inspeções ordinárias e extraordinárias a serem realizadas.

Art. 23 – O Corregedor-Geral estabelecerá internamente, cronograma para a realização das correições e inspeções ordinárias.

Art. 24 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém do Pará-
Amazônia-Brasil, em 29 de junho de 2007.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça.
Corregedora-Geral do Ministério Público